

Me. Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres



Universidade Católica de Pernambuco,
UNICAP, Brasil

paulojoviniano@hotmail.com

Me. Karla Luzia Alvares dos Prazeres



Universidade Estácio de Sá, UNESA, Brasil

karlaalvares@hotmail.com

Dr. Francisco Caetano Pereira



Universidade Católica de Pernambuco,
UNICAP, Brasil

postgradosuaa@gmail.com

Submetido em: 22/02/2022

Aceito em: 16/05/2022

Publicado em: 20/09/2022

**LEGISLAÇÃO PENAL E A INCIDÊNCIA DA NORMA AOS INDIVÍDUOS
COM DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS: UMA ANÁLISE DA PSICOPATIA
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

RESUMO

A vivência de indivíduos nos quais, embora não apresentem sintomas de doença mental típica ou de deficiência intelectual, se comportam socialmente e/ou moralmente de forma anormal atraí pesquisadores e autores desde os primórdios da psiquiatria. Atualmente, esse tema se tornou atrativo para áreas que vão além da psicologia, tais quais as áreas da comunicação e cinematologia, sendo o motivador de polêmicas nas quais motivam a sociedade a pensar sobre qual o papel do Direito perante às ações cometidas criminalmente por indivíduos alegados psicopatas sobre a culpabilidade do indivíduo. Assim, este trabalho tem como objetivo debater sobre a psicopatia versus o sistema penitenciário, através de estudos bibliográficos.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Distúrbios Psiquiátricos.

**CRIMINAL LAW AND THE INCIDENCE OF THE RULE TO INDIVIDUALS
WITH PSYCHIATRIC DISORDERS: AN ANALYSIS OF PSYCHOPATHY
IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM**

ABSTRACT

The experience of individuals who, although they do not present symptoms of typical mental illness or intellectual disability, behave socially and/or morally in an abnormal way has attracted researchers and authors since the beginnings of psychiatry. Currently, this theme has become attractive to areas that go beyond psychology, such as the areas of communication and cinematography, being the motivator of controversies in which they motivate society to think about the role of Law in the face of actions committed criminally by alleged psychopaths about their culpability.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Psychiatric Disorders.

1 INTRODUÇÃO

Ao abordar a psicopatia neste trabalho, percebeu-se que este termo reveste-se de grande complexidade. A definição desse conceito tem sido debatida a anos em relação a personalidade psicopata. Se é necessário ressaltar que "psicopata" não é uma doença em si e sim um transtorno de personalidade no qual atenua outros distúrbios e/ou transtornos. Morana, Stone e Filho (2006) esclarecem que:

O CID, em sua décima revisão, descreve oito tipos de transtornos específicos de personalidade: paranóide; esquizóide; antissocial; emocionalmente instável; histriônico; anancástico; ansioso; e dependente. 1) Transtorno paranóide: predomina a desconfiança sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de auto-referência. 2) Transtorno esquizóide: predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção. 3) Transtorno antissocial: prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos. 4) Transtorno emocionalmente instável: marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e borderline. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O borderline, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da autoimagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio. 5) Transtorno histriônico: prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios. 6) Transtorno anancástico: prevalece preocupação com detalhes a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo. 7) Transtorno ansioso (ou esquivo): prevalece sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional. 8) Transtorno dependente: prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos.

Vários são os trabalhos Freudianos sobre os "indivíduos cronicamente antissociais e perversos". Silva (2016) elucida que,

A perversão não é só uma questão de infração da lei, mas refere-se a um desejo nítido, ao modo como nos colocamos e situamos o outro diante do que fazemos. Seguindo a trilha freudiana, podemos dizer que o conceito definidor da perversão é o desmentido que o sujeito opera sobre a angústia de castração. Ou seja, perversão, segundo Freud, é de certa forma natural no homem. Clinicamente é uma estrutura psíquica: ninguém nasce perverso, torna-se um ao herdar, de uma história singular e coletiva em que se misturam educação, identificações inconscientes, traumas diversos. Tudo depende em seguida do que cada sujeito faz da perversão que carrega em si: rebelião, superação, sublimação - ou, ao contrário, crime, autodestruição e outros.

Destaca-se que este trabalho foi realizado através da compilação bibliográfica e com o estudo de posicionamento jurisprudencial brasileiro. Devido à complexidade e delicadeza do presente estudado, foi dividido em dois capítulos. O primeiro dispõe o conceito da psicopatia ao longo da história analisando por uma perspectiva psicanalítica os traços desses sujeitos e sua perspectiva moral e ética.

O segundo capítulo busca verificar as teorias da culpabilidade, sendo elas a teoria psicológica, normativa pura e psicológico-normativa e os elementos que compõe a culpabilidade segundo a teoria do Código Penal Brasileiro, imputabilidade; potencial consciente de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Procura-se analisar o sistema penitenciário e o tratamento aplicado a esses indivíduos por meio do estudo das sanções penais dispensadas aos mesmos que estão entre penas ou medidas de segurança.

Portanto, o objetivo principal desse trabalho é compreender e debater sobre a psicopatia versus o sistema penitenciário. A escolha desse tema idealiza a contribuição para levar a um maior esclarecimento social visando a manutenção da integridade psíquica, física e moral de todos buscando a maior harmonia para a sociedade brasileira.

Atualmente, os meios de comunicação em massa se constituem como meios de informação e formação de opinião. Ao que concerne o tema em questão, se é crucial o debate em relação aos transtornos mentais, em particular a psicopatia, de forma a causar entendimento e desmitificação do real significado de psicopatia.

Dentro das pesquisas jurisprudenciais é notória a lacuna a respeito do assunto, havendo uma dificuldade de encontrar jurisprudências nas quais entendessem ao certo qual seria a posição do STF acerca desses indivíduos. A questão retratada nesse presente trabalho é importante para a humanidade e para o Direito visando, apesar do enorme leque de informações que o mundo possui, a conscientização de forma à criar métodos eficazes para o tratamento da psicopatia.

2 DEFINIÇÃO DA PSICOPATIA

No século XIX, a expressão “psicopata” (do grego: *psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento) era utilizada pela literatura médica em seu sentido amplo, para designar os doentes mentais de modo geral, não havendo ainda uma ligação entre a psicopatia e a personalidade antissocial. Sendo comumente difundida por:

A psicopatia é um distúrbio mental grave caracterizado por um desvio de caráter, ausência de sentimentos genuínos, frieza, insensibilidade aos sentimentos alheios, manipulação, egocentrismo, falta de remorso e culpa para atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições. (BISCALQUINI, 2015)

Blackburn (1998) desenvolveu uma interessante tipologia para os subtipos de psicopatas. Ele fez uma distinção entre dois tipos de psicopatas e ambos compartilhando um alto grau de impulsividade:

a) Tipo Primário, caracterizado por uma adequada socialização e uma total falta de perturbações emocionais, e b) Tipo Secundário, caracterizado pelo isolamento social e traços neuróticos. Apesar de todas as variações tipológicas dos mais diversos autores todos parecem estar de acordo nas características nucleares do conceito; impulsividade e falta de sentimentos de culpa ou arrependimento.

Millon (1998), mesmo considerando diversos subtipos de psicopatas, deixa claro que existem elementos comuns a todos os grupos: um marcado egocentrismo e um profundo desprezo pelos sentimentos e necessidades alheias.

Biscalquini Junior (2015) tem que tem que o psicopata é aquela pessoa que sofre de um distúrbio no qual afeta seu relacionamento perante a sociedade, onde, ele se comporta de forma irregular, antissocial, amoral, egocêntrico, e, em alguns casos, perverso.

A ideia de perversidade vem do psicanalista Freud, o mesmo em suas diversas obras e estudos dispõe da perversidade algo intrínseco ao ser humano. Sendo assim, a perversão não é só uma questão de infração da legalidade estatal, porém o desejo nítido, ao modo como colocar-se e como situar-se diante dos atos e deveres do cidadão.

De acordo com a ideia freudiana, pode-se concluir que o conceito definidor da perversão é o desmentido que o sujeito opera sobre a angústia de castração. Ou seja, perversão, segundo Freud, é de certa forma natural no homem.

Silva (2017) clarifica que, clinicamente, a perversão é uma estrutura psíquica: ninguém nasce perverso, torna-se um ao herdar, de uma história singular e coletiva em que se misturam educação, identificações inconscientes, traumas diversos. Tudo depende em seguida do que cada sujeito faz da perversão que carrega em si: rebelião, superação, sublimação - ou, ao contrário, crime, autodestruição e outros (ROUDINESCO, 1998).

Em tempos de outrora, em função da falta de comunicação e debate do assunto, o termo personalidade psicopática foi amplamente utilizado para designação do conjunto de quadros nosográficos que rotulem o psicopata. Atualmente, pode-se caracterizar o psicopata como uma estruturação defensiva da personalidade, a qual encobre uma grande falha caracterizada pela perturbação de identidade e limites do ego.

O ego do psicopata se faz primitivamente narcisista. Pode-se destacar alguns traços comuns entre estes, tais quais: intolerância à frustração, falta de responsabilidade e previsão, ausência de sentimentos, denotando amor e culpa. Pode-se ser predominado de modo notável a agressividade. O desenvolvimento defeituoso do pensamento e da simbolização, repercutindo em todas as situações inter e intrapessoais, aparece como um traço fundamental.

Segundo Hilda Morana (2004), "a psicopatia é o resultado de fatores biológicos e da personalidade do indivíduo, somado com o antecedente familiar, com o seu social e o ambiente em que vive." Conclui-se que o psicopata é uma pessoa na qual, devido ao seu conjunto de características provenientes de fatores bio-psico-sociais, os quais serão discorridos abaixo, é uma pessoa na qual tem um senso de moral duvidoso por conta de sua visão narcisista de si.

2.1 O senso moral para o psicopata

De maneira a discorrer sobre o senso moral para estes indivíduos se é necessário analisar o que significa a moral. A palavra deriva da língua latina, *mos-mores*, significando costumes ou regras que determinam a vida. Portanto, a moral indica normas e valores nos quais orientam a vida do indivíduo dentro da sociedade.

Para Kubiak (2012), a consciência moral é capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e agir de acordo com os valores morais impostos pela sociedade. Para que um comportamento seja julgado moralmente, se faz necessário que este apresente caráter consciente e sua conduta seja livre.

A moral se constitui em um processo de formação do caráter da pessoa humana, partindo-se normalmente de uma maneira de como foi direcionado pelos ensinamentos no país, cujos princípios têm origem com a religião dos genitores. A moral se adquire também no meio ambiente em que se vive, tal como já diziam alguns filósofos que o homem seria um produto do meio, difícil de concordar, mas fácil de aceitar, pelo simples fato de que a localidade onde se mora é um forte influenciador do comportamento humano. Este efeito transbordamento ou como é também chamado, *spillover*, faz com que a má formação de um amigo seja um fator de fundamental significado na vida de uma pessoa que tenha uma instrução boa, de princípios que possam ser transmitidos para os outros. (SOUSA, 2006).

A moral busca definir o certo do errado, o justo do injusto, o permitido do proibido, o bem do mal. Procura determinar quais ações e atitudes se devem adotar, são valores ou normas práticas que conduzem ou deveriam nortear a vida de uma coletividade (KUBIAK, 2012).

Entende-se que a moral significa um valor da conduta humana dentro de uma sociedade. O seu campo de aplicação é maior do que o campo do Direito. Nem todas as regras morais são regras jurídicas. A semelhança que o Direito tem com a moral é que ambas são formas de controle social. Moral também pode ser considerado como tudo aquilo que promove o homem de uma forma integral e integrada (ARAÚJO, 2007).

O sentido moral acusa-se no indivíduo quando este compreende certas atitudes e começa a obedecer por medo ou por hábito. A ideia de justiça e de propriedade aparece pela primeira vez quando a criança experimenta uma perda ou quando ouve dizer que tal coisa é má (LOMBROSO, 2001). Segundo Araújo (2007), a dicotomia racional/emocional relaciona-se da distinção que, popularmente difundida, é feita entre coração e cabeça. Saber o que é certo dentro do coração é um tipo diferente de convicção apesar de idêntica a adquirida pela mente racional, tem um sentido mais profundo.

Existem indivíduos nos quais são incapazes de registrar sentimentos alheios significa que existe um grande déficit de inteligência emocional e conseqüentemente uma trágica falha no que significa ser humano, podendo esta ser notada em psicopatas (GOLEMAN, 2001). Sendo, portanto o caráter como escreve Amitai Etzioni, *apud* Araújo (2007), teórica social da universidade de Washington "o músculo psicológico necessário para a conduta moral."

2.2 Causas da psicopatia

Os psicopatas possivelmente apresentam esse tipo de personalidade por alguma lesão patológica, tais quais tumores, problemas de metabolismo neural, lesões físicas na primeira e segunda infância, entre outros. Ou, e/ou também, por terem sido submetidos à algum tipo de trauma psíquico, seja ele abuso físico ou sexual, abandono e pobreza, distúrbios neurológicos específicos como: esquizofrenia, epilepsia, distúrbios dissociativos, entre outros. Estes são capazes de raciocinar bem, mas não sentem emoções sociais (SABBATINI, 1998).

Segundo Sabatine (1998), a psicopatia é um transtorno multideterminado, é o resultado de uma somatória dos fatores biológicos, sociais e psicológicos. Segundo o modelo biológico, cientificamente, a causalidade criminosa é agrupada em quatro singulares categorias de fatores ocasionantes: genéticos, bioquímicos, neurológicos e psicofisiológicos:

2.2.1 Fatores genéticos

Em estudos revisados por Araújo (2007), nota-se que há um elevado fator sugestivo de uma transmissão genética associada ao cromossomo X entre filhos elevada concordância entre comportamento criminoso dos pais biológico e seus filhos, não criados pelos pais e, conseqüentemente, não tendo referência prévia de seus genitores.

Apesar da evidência dos dados apontarem para a existência de importantes fatores genéticos associados à criminalidade, o papel do ambiente parece também ter importante influência. Num estudo com crianças adotadas e filhas de pais biológicos com comportamentos criminosos, verificaram que quando os pais adotivos pertenciam a meio sócio-economicamente desfavorecido, as crianças apresentavam mais comportamentos criminosos do que aquelas cujos pais adotivos pertenciam a classes de estatuto socioeconômico superior (ARAÚJO, 2017).

Diante disso, é sensato acreditar que, apesar de existe um fator genético capaz de aumentar a suscetibilidade da criança para comportamentos criminosos, esta suscetibilidade estará sujeita às condições ambientais (BALLONE, 2003).

2.2.2 Fatores bioquímicos

Em seus estudos, Araújo (2017) aponta que há diminuição nos níveis séricos de colesterol em pessoas com comportamento criminoso, da mesma forma como também se associava os baixos níveis de glicose. "Verificou-se que a maior violência aparece associada a menor quantidade de colesterol. No que diz respeito ao nível neuroendócrino, o hormônio mais relacionado à agressividade é a testosterona" (ARAÚJO, 2017).

Sobre as influências neuroquímicas no comportamento agressivo, algumas das substâncias mais estudadas foram a serotonina, que existiria em menor quantidade, o ácido fenilacético e a norepinefrina, que existiriam em maior quantidade nos criminosos (BALLONE, 2003).

2.2.3 Fatores neurológicos

Araújo (2017) associa desordens do comportamento com eventuais alterações cerebrais, essencialmente no hemisfério esquerdo do cérebro. A autora elucida,

[...] que a identificação das disfunções neuropsicológicas relacionadas ao comportamento violento está presente no lobo frontal e nos lobos temporais. O lobo frontal se relaciona à regulação e inibição de comportamentos, a formação de planos e intenções, e a verificação do comportamento complexo, suas alterações teriam como conseqüência dificuldades de atenção, concentração e motivação, aumento da impulsividade e da desinibição, perda do autocontrole, dificuldades em reconhecer a culpa, desinibição sexual, dificuldade de avaliação das conseqüências das ações praticadas, aumento do comportamento agressivo e aumento da sensibilidade ao álcool (sintomas positivamente correlacionados com o comportamento criminoso), bem como incapacidade de aprendizagem com a experiência (sintoma correlacionado positivamente com a alta incidência de recidivas entre alguns tipos de criminosos). Os lobos temporais regulam a vida emocional, sentimentos, instintos, comandam as respostas viscerais às alterações ambientais. Alterações nesses lobos resultam em inúmeras conseqüências comportamentais, das quais se destacam a dificuldade de experimentar algumas emoções, tais como o medo e outras emoções negativas e, conseqüentemente, uma incapacidade em desenvolver sentimentos de medo das sanções, postura esta freqüente em criminosos. (BALLONE, 2003 *apud* Araújo 2017)

2.2.4 Fatores psicofisiológicos

Para determinação desses fatores, foi-se estudada a avaliação função cerebral (fisiopatologia), tais quais: Atividade Elétrica da Pele, o Eletroencefalograma e o Eletrocardiograma, trabalhando, sobretudo em contexto laboratorial. Os estudos demonstram que tanto a ativação tônica (reação global do sujeito na ausência de estimulação específica) quanto à ativação fásica (reação à estimulação específica), é menor nos criminosos.

Estes também apresentam uma média menor do ritmo cardíaco, nível menor de condutância da pele e maior tempo de resposta na atividade elétrica da pele, bem como registros eletroencefalográficos com maior incidência de anormalidades (ARAÚJO, 2017).

2.2.5 Fatores sociais

No modelo psicológico, as descrições da Psicopatia têm incluído déficits afetivos e alguns processos psicofisiológicos associados. A maneira de ser do psicopata é o resultado de um complexo sistema de avaliação do objeto, juntamente com uma série de condutas aprendidas como eficazes (BALLONE, 2002).

Se é notável como a falta de recursos e educação doméstica afeta o indivíduo. Araújo (2017) dispõe sobre as crianças e sua agressividade, elucidando que,

[...] a agressividade natural das crianças, considerada uma atitude adaptativa normal, aumenta com a idade e vai variando, com o passar do tempo, da forma física e instrumental para a forma verbal e hostil. Vai mudando não só a forma da agressividade, como também, o objetivo e a finalidade. Em relação à agressividade mal adaptada, aquela que foge do desenvolvimento normal, cerca da metade das crianças qualificadas como agressivas continuarão sendo agressivas em idades mais maduras. Essas crianças com agressividade persistente podem ser aquelas que mostraram um início precoce de sintomatologia hostil, tanto em casa como na escola, aquelas que tiveram problemas de hiperatividade ou condutas antissociais dissimuladas e encobertas, tais como roubar ou mentir, durante os primeiros anos escolares. Vê-se, através do panorama cultural atual, que a patologia social de descaminho da juventude e adolescência pode propiciar uma falta patológica de limites, um excesso estéril de satisfação e uma busca desenfreada de um não-sei-o-que. Incentiva-se o jovem para que chegue lá a qualquer custo, embora não se saiba exatamente onde é esse lá. Vivemos também a época da inflação do ego do adolescente. Os filhos vivem a crença de ser o objeto exclusivo de amor incondicional dos pais. Nada se cobra deles, bastando sua existência para serem incondicionalmente amados e jamais reprimidos, em nome do psicologicamente correto, nunca censurados ou limitados, em nome de ficciosos traumas futuros.

Na absoluta ausência de metas e objetivos, muitas crianças e adolescentes se deparam sem saída, derrapando para a violência cega, sexualidade compulsiva, entre outros (BALLONE, 2001). Visualizando estes, o biopsicossocial do indivíduo compatibiliza o biológico com o psicológico social, não atribuindo à violência à um caráter exclusivamente biológico, psicológico ou social, mas sim dá combinação de todos os compostos peculiares de cada indivíduo.

O enfoque biopsicossocial não crê que a violência resulte apenas da falência do Estado e dos problemas de natureza econômica, como a pobreza, ou a política, embora entenda que essas questões sejam muito significativas (BALLONE, 2003).

É muito comum a mídia associar o psicopata com a carência de políticas públicas, tendo uma visão errônea da psicopatia, ou seja, definindo o psicopata como aquela —pessoa de índole má, antissocial, perversa, descuidado com a higiene pessoal, analfabeto, sem ocupação laboral e totalmente desprovida de habilidades sociais (LIMA, 2014).

3 SISTEMA PRISIONAL E O TRATAMENTO DA PSICOPATIA

Existem duas formas de sanção penal para tratar do indivíduo psicopata, sendo elas: a pena e a Medida de Segurança. Sendo a pena com o intuito de punir e ressocializar o agente enquanto a Medida de Segurança serve para prevenir seus futuros atos nocivos a si mesmo e/ou sociedade. René Ariel Dotti (2004) diferencia a pena da Medida de Segurança da seguinte forma:

A pena pressupõe culpabilidade; a medida de segurança, periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados; a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. A pena exige a

individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato; a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies (internação e tratamento ambulatorial), conforme determinado pelo art. 96 do Código Penal. A pena quer retribuir o mal causado e prevenir outro futuro; as medidas de segurança são meramente preventivas. A pena é aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis; a medida de segurança não se aplica aos imputáveis. A pena não previne, não cura, não defende, não trata, não ressocializa, não reabilita: apenas pune o agente. (DOTTI, 2004)

O que é imposto para o psicopata dentro da jurisprudência brasileira é a Medida de Segurança onde o juiz ao investigar e analisar a situação mental do condenado e sua percepção perante a sociedade e o mundo em que vive, pode-lhe aplicar a medida de segurança, que, de acordo com o Código Penal Brasileiro (1984), significa:

Art. 96. As medidas de segurança são: I -Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II -sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1984)

Contudo, tem-se casos onde o juiz possa vir a entender que o ato praticado pelo psicopata tem de ser punido como crime, ainda que esta pessoa possua o distúrbio mental. Portanto, para aplicabilidade da pena deste, aplica-se o Código Penal Brasileiro (1984), em sua redação: "Art. 97 -Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial" (BRASIL, 1984).

De acordo com Araújo (2014), a Medida de Segurança tem ampla finalidade, sendo assim a curativa e preventiva especial. "Curativa porque visa ao tratamento do inimputável, e preventiva especial porque evita o contido do agente incapaz com a sociedade, enquanto não for cessada a sua periculosidade." A Medida de Segurança age como uma defesa para a sociedade e para o próprio indivíduo, retirando a periculosidade que o mesmo possa oferecer para a sociedade e oferecendo tratamento para o mesmo.

A pena de detenção que é a medida detentiva segundo Silveira (2014) pode ser discorrida como,

[...] a privação de liberdade que é imposta ao paciente. Destina-se, obrigatoriamente, aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que praticarem crimes puníveis com pena de reclusão e, facultativamente, aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que houverem cometido crimes puníveis com pena de detenção (SILVEIRA, 2014).

Também existe a possibilidade da Medida de Segurança Restritiva, também conhecida por Tratamento Ambulatorial, onde se constata a inimputabilidade de um agente na prática de um delito. Este mesmo não receberá uma pena e sim a medida de segurança restritiva, consistente em tratamento ambulatorial psiquiátrico, como demanda o artigo 97 do Código Penal de 1984.

Costa (2007) entende que o regime ambulatorial significa a melhoria e a necessidade do tratamento do paciente. Para ele "o tratamento ambulatorial, em que deverá ser observada a progressividade, poderá ser revertido em internação se um doente mental revelar incompatibilidade com a medida."

Porém, apesar de se fazer necessário inserir o psicopata dentro de uma instituição psiquiátrica apta para atender suas demandas psiquiátricas, para o Brasil este plano é utópico. Visto que no país não existe um número suficiente de hospitais psiquiátricos para atender a demanda do possível grande número existente de psicopatas.

Por conta disso, há casos em que estes indivíduos são presos em um presídio juntamente com outros presos, neuro típicos ou não. Nesta situação, Araújo (2016) descreve que os psicopatas fingem bom comportamento e conseguem comandar rebeliões falhando na ressocialização do indivíduo e causando mais danos psicológicos para o mesmo e o aumento da periculosidade deste.

4 CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

De acordo com Mathias (2016), a culpabilidade vai além do dolo e da culpa, sendo composta pela imputabilidade e a consciência da ilicitude do fato. A autora dispõe:

A culpabilidade, que antes era composta pelo dolo e culpa, passou a se caracterizar por um juízo valorativo, de censura, uma vez que é a reprovabilidade da conduta ilícita, de quem tem capacidade genérica de entender a ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigível comportamento conforme o ordenamento jurídico. A culpabilidade, como juízo de censura, é composta por imputabilidade e consciência potencial da ilicitude. Imputabilidade é a capacidade de, no plano jurídico, ser responsável pelo fato e sofrer sanção decorrente dessa responsabilidade, como diz o artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Consciência potencial da ilicitude consiste na noção básica de se saber, potencialmente, o que é contrário ao ordenamento jurídico. É inescusável o desconhecimento formal da lei. (MATHIAS, 2016)

Para Damasio Evangelista de Jesus (2008),

[...] a culpabilidade é um fenômeno de cada indivíduo em particular que tem conhecimento da ilicitude do fato cometido. A culpabilidade deve ser compreendida como fenômeno individual, vale dizer, o juízo de reprovabilidade, elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato. (...) A culpabilidade constitui, ademais, medida da pena, uma vez que o juiz, no processo de individualização (CF, art. 5º, inc. XLVI), deverá levar em conta o grau de reprovabilidade -ou censurabilidade -da conduta realizada pelo agente para dosar a sanção imposta. (JESUS, 2008)

Segundo Fernando Capez (2012),

[...] não se exclui o dolo e a culpa da culpabilidade do agente. Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. (CAPEZ, 2012, Curso de Direito Penal).

A Imputabilidade para o Código Penal Brasileiro (1984) significa "Art. 26 -É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1984). Capez (2012) conceitua a imputabilidade da seguinte forma:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2012, Curso de Direito Penal).

O autor ainda maneja classificar quatro (04) motivos nos quais excluem a imputabilidade do indivíduo, são elas: presença de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Na primeira classificação, Capez insere o psicopata na imputabilidade por doença mental,

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2012, Curso de Direito Penal).

Contudo, para o Código Penal Brasileiro (1984), a psicopatia é semi-imputável, sendo assim:

Art. 26 -Parágrafo único -A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984)

Na modalidade semi-imputável, Mirabete (2007) dispõe que:

Refere-se à lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2007)

Para que o indivíduo seja submetido a um tratamento psiquiátrico e tenha como usufruir de uma pena semi-imputável é necessário que o mesmo passe por uma perícia médica para que, caso positivo, comprove sua real situação neuropsicológica e psiquiátrica devendo esta ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, como determina o Código Penal, 1984, em seu art. 97, §2º.

Contudo, de acordo com Morana *et al.* (2006), o psicopata tem a capacidade de mentir em sua própria perícia caso seja de seu bem-estar. Os autores discorrem que,

Exames psicológicos podem ser muito úteis na investigação diagnóstica de transtornos de personalidade. Sendo os portadores de TP anti-sociais tipicamente indivíduos manipuladores, eles podem tentar exercer um controle sobre sua própria fala durante a perícia, simular, dissimular, enfim, manipular suas respostas ao que lhe for perguntado. Os testes psicológicos dificultam tal manipulação e fornecem elementos diagnósticos complementares. (MORANA, STONE e FILHO, 2006)

A psicopatia não tem cura, ou seja, a medida de segurança aplicada a este, não produzirá efeito, tendo em vista que não existe um tratamento hodiernamente. Araújo (2014) dispõe que,

A aplicação da medida de segurança ao psicopata, apesar de mais recomendável para a segurança da sociedade em geral, não atingiria a sua finalidade primordial de medida curativa, sendo desnaturada. Conclui-se que apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até o presente momento, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental (ARAÚJO, 2014).

O psiquiatra forense Guido Palomba conclui: “é impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado” (GLAUCO, 2010). De acordo com Szklarz (2016), mesmo décadas de prisão nunca será o suficiente para o psicopata, pois este indivíduo não sente remorso do que um dia fora feito contra os outros.

Szklarz (2016) explica que “uma vez soltos, 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que ele aprende é evitar os erros que o levaram à prisão.” O autor também critica a semi-imputabilidade no Brasil, dispondo que colocar psicopatas em presídios comuns prejudicaria a, em média 80% do presídio cujo não sofre desse distúrbio. Interna-los nos hospitais psiquiátricos também não faz sentido para eles pois os mesmos não têm uma doença mental tratável. “O ideal seria julgar os psicopatas como semi-imputáveis e prendê-los em cadeias especiais. Lá, seriam acompanhados por profissionais especializados que determinariam sua possibilidade de sair e voltar à sociedade.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discorreu sobre a psicopatia versus a sociedade. Procurando verificar quais as medidas eficazes e justas para psicopatas dentro da jurisprudência brasileira, atestou-se um conflito entre os Direitos Humanos e bem-estar da sociedade. Se “todos têm direito à liberdade”, como mencionado na Constituição Federal de 1988, quais seriam as medidas cabíveis para os psicopatas nos quais não recebem tratamento?

Para a psicanálise, a psicopatia é um *modus operandi* psíquico construído pelos indivíduos que vivem e convivem neste transtorno para tamponar o vazio deixado pela castração tão insuportável ao perverso. Estes, quando encarcerados, são inseridos num sistema penitenciário em déficit de locação, tratamento adequado e meios de ressocialização. Esse sistema não supre as necessidades aclamadas pelos prisioneiros faz com que a reincidência criminal seja alta e a atuação transgressora dos psicopatas seja a mesma, se não pior, nos meios sociais.

Há também uma escassez de estudos onde aborde essa desordem psíquica de forma justa e equilibrada possibilitando compreender e proporcionar a melhor assistência a esses sujeitos. Com isso, a busca de limites na sociedade também torna-se inválida pois a mesma, diante tantas notícias alarmantes e convicções errôneas, busque por penalidades não constantes na Constituição Brasileira.

O desejo pela condenação perpétua e/ou pena de morte no Brasil é reflexo da falha na intervenção adequada para lidar com o comportamento das pessoas nas quais estão inseridas dentro o sistema carcerário. A reincidência criminal é um dos maiores contribuintes para a alta taxa de criminalidade e o indivíduo que é colocado em liberdade traz consigo mais traumas atenuantes as suas condições psiquiátricas.

Portanto, antes de tudo, se é necessária uma reflexão humanitária e profunda de diversas áreas sociais, além do Direito. Se é necessário investigar cientificamente de forma aprofundada e legal. A psicopatia não é um problema somente de fator neurológico e/ou biológico. Se é necessário entender quais fatores sociais levaram estes indivíduos a terem essa noção de mundo.

Para uma sociedade mais justa e equilibrada, se faz necessário a melhor estruturação da sociedade em si. Com melhor estruturação socioeconômica e trabalhar preventivamente para diminuir o surgimento destes indivíduos.

Combater somente os atos do psicopata após suas injúrias não garante a erradicação dos mesmos. Para Araújo (2007), "o abafamento de um sintoma pode gerar a perigosa ilusão de que a moléstia tenha sido derrotada e assim permitir seu agravamento e expansão."

Se conclui que o psicopata apresenta um iminente risco à sociedade inserida, tornando a segurança social abalada e também apresenta perigo ao sistema prisional brasileiro pela escassez de políticas públicas capazes de manejar essa demanda. No Brasil não há hospital psiquiátricos suficientes para comporta-los, nem as prisões especiais nas quais seriam o melhor que o sistema carcerário poderia oferecer para os mesmos. Segundo Batista (2017), "falta acompanhamento psicológico para os psicopatas que ganham sua liberdade, já que não se trata de uma doença curável." Pode-se concluir também que se é de extrema necessidade a realização de mais estudos acerca da questão retratada neste presente trabalho. Os conhecimentos sobre essas personalidades são difundidos midiaticamente de forma caluniosa e oportunista causando terror na população brasileira e difundindo questões morais e éticas. Os conhecimentos sobre esse transtorno de personalidade são escassos e limitados quando comparados à magnitude de tal distúrbio. Não há cura até então para esse distúrbio e nem, tampouco, como tratá-lo corretamente até o presente momento.

REFERÊNCIAS

- AEN. **Declaración contra el uso clínico y legal del llamado síndrome de alienación parental**. 2010. Disponível em: <https://aen.es/declaracion-de-la-aen-contra-el-uso-clinico-y-legal-del-llamado-sindrome-de-alienacion-parental-sap-2104-2010/>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- APA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM**. Tradução Claudia Dornelles. 4. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- ARAÚJO, G. É impossível curar um psicopata, diz psiquiatra forense Guido Palomba. **G1**, 13 abr. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>. Acesso em: 12 maio 2021.
- ARAÚJO, J. M. de. Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, maio 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-psicopatas-um-estudo-a-luz-do-paragrafo-unico-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

- ARAÚJO, M. V. **O psicopata e o senso moral**. 2007. Monografia (Graduação em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2618/2/20360840.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.
- BATISTA, T. Psicopatia no sistema prisional brasileiro. **JUS**, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BISCALQUINI JUNIOR, H. O. Psicopata. **Linkedin**, 23 dez. 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/psicopata-hamilton-biscalquini-jr>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BITTENCOURT, M. I. G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arq. bras. Psic.**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, out./dez. 1981.
- CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- COSTA, Á. M. da. Medidas de Segurança. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, p. 17-40, 2007.
- FREUD, S. **Mal-estar na civilização**. 1996. Disponível em: https://cei1011.files.wordpress.com/2010/04/freud_o_mal_estar_na_civilizacao.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.
- FREUD, S. Novas conferências introdutórias sobre psicanálise. Conferência XXXIII – Feminilidade (1932-1933). *In*: FREUD, S. **Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KRISCHER, M. K.; SEVECKE, K. Early traumatization and psychopathy in female and male juvenile offenders. **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 31, p. 253-262, 2008.
- KUBIAK, V L. **A importância da ética na valorização do profissional contábil**. 2012. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro de Ciências Econômicas, Contábeis e de Comércio Internacional, Universidade de Caxias do Sul, Farroupilha, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1614/TCC%20Vera%20Lucia%20Kubiak.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 maio 2021.
- MANOLE. **Código Penal**: Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1948. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2016.
- MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORANA, H. C.; STONE, M. H.; Abdalla-Filho, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, p. 74-79, out. 2006.
- OMS. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- PEDRINHO Matador, o garoto que comeu o coração do próprio pai. **Superinteressante**, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pedrinho-matador-o-garoto-que-comeu-o-coracao-do-proprio-pai/#respond>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- RICHELL, R. A. *et al.* Theory of mind and psychopathy: Can psychopathic individuals read the language of the eyes? **Neuropsychologia**, v. 41, p. 523-526, 2003.
- ROCHA, F. A. N. G. da. **Direito Penal**: Parte Geral. 2.ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- ROUDINESCO, E. **A parte obscura de nós mesmos**: uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, J. P. F. da. A Psicopatia a partir da Psicanálise. **Mneme - Revista de Humanidades**, Caicó, v. 16, n. 37, p. 72-90, jul./dez. 2015.

SOUSA, L. G. de. **Ética e Moral**. 2006. Disponível em: <http://www.eumed.net/libros/2006a/lgs-etic/1t.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SOUZA, R. Psychopathy as a disorder of the moral brain: fronto-temporo-limbic grey matter reductions demonstrated by voxel-based morphometry. **Neuroimage**, v. 40, n. 3, p. 1.202-13, abr. 2008.

SZKLARZ, E. O psicopata na justiça brasileira. **Superinteressante**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a lei n. 7.209, de 11-7-1984. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.